DECRETO Nº 104 / 2018

ANEXO ÚNICO Orientações aos Agentes Públicos do Município



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Orientações aos Agentes Públicos do Município

Jaboatão dos Guararapes, agosto de 2018



Para melhor compreensão das Orientações elencadas nas próximas páginas, considera-se necessário destacar as seguintes definições:

- a) **Agente Público**: quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração.
- b) **Órgãos da Administração Pública Direta**: Secretarias Municipais, as Secretarias Especiais, as Secretarias Executivas, o Gabinete do Prefeito, o Gabinete do Vice-Prefeito, a Controladoria Geral do Município, a Procuradoria Geral do Município, todas as unidades descentralizadas (escolas, unidades de saúde, de Assistência Social, Coordenadorias e Administração Regional).
- c) Entidades da Administração Pública Indireta: (Autarquias) JABOATÃO-PREV Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaboatão dos Guararapes, COMAB Companhia Municipal de Agricultura e Abastecimento e IDS/JG Instituto de Desenvolvimento Sustentável do Jaboatão dos Guararapes; (Empresas) EMLUME Empresa Municipal de Energia e Iluminação Pública do Jaboatão dos Guararapes, EMTT Empresa Municipal de Transporte e Trânsito, EMDEJA Empresa de Desenvolvimento do Jaboatão dos Guararapes e URJ Empresa de Urbanização de Jaboatão, mesmo aquelas em processo de extinção.



1. EXECUTAR PROGRAMAS SOCIAIS POR ENTIDADE NOMINALMENTE VINCULADA A CANDIDATO

Prescrevem os §§ 10 e 11 do artigo 73 da Lei nº 9.504/97:

Art. 73. (...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

Não será permitido, no ano eleitoral, o início ou a continuidade de programa social executado por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por este mantida. A vedação é ampla e atinge todos os programas, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior.

"É EXPRESSAMENTE VEDADA, SEM QUALQUER EXCEÇÃO, A EXECUÇÃO DE PROGRAMAS SOCIAIS POR ENTIDADE NOMINALMENTE VINCULADA A CANDIDATO OU POR ESTE MANTIDA. ESTA REGRA VALE PARA TODO O ANO DE 2018."



2. COMPARECER QUALQUER CANDIDATO A INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS

Vedação presente no artigo 77 da Lei nº 9.504/97.

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

(...)

Com a edição da Lei nº 12.034/2009, a vedação não ficou restrita aos candidatos a cargos do Poder Executivo. Também o verbo foi modificado, passando de "participar" para "comparecer", o que demonstrou a nítida preocupação da lei no sentido de tornar mais rígida a vedação, atingindo mesmo os candidatos que simplesmente comparecem ao evento sem realizar nenhum pronunciamento.



3. VEICULAR PROPAGANDA EM BENS PÚBLICOS

Vedação presente no artigo 37 da Lei nº 9.504/97, com redação da Lei nº 13.165/15

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de <u>uso comum</u>, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

O Código Civil exemplifica, como de <u>uso comum</u>, rios, mares, estradas, ruas e praças. Além desses, para fins eleitorais, devem ser considerados bens comuns "aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada" (art. 37, § 4º da Lei n. 9.504/97).

Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano (art. 37, § 5º da Lei n. 9.504/97).

A mesma Lei, no § 2º do art. 37 proíbe a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, trazendo as seguintes exceções:

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado).

É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha (Art. 37, § 6°, da Lei nº 9.504/97, com redação dada pelo art. 3° da Lei nº 12.891/2013). Essa natureza móvel do material estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda no período das seis horas às vinte e duas horas (Art. 37, §7°, da Lei n. 9.504/97).



4. COMPARECER À REPARTIÇÃO FAZENDO USO DE VESTIMENTA, ADESIVOS OU BROCHES QUE IDENTIFIQUEM CANDIDATOS OU POSSUAM NATUREZA ELEITORAL

Aos agentes públicos é proibido o uso de materiais publicitários ou de natureza eleitoral que representem propaganda de candidato ou partido político no âmbito das repartições públicas. Tal vedação abrange as manifestações individuais e silenciosas, em horário de expediente, de preferência por determinado candidato, tais como a colocação de cartazes, adesivos ou qualquer tipo de peça publicitária nas dependências internas do local de trabalho, em veículos oficiais ou custeados com recursos públicos, bem como a utilização de camisetas, bonés, broches, dísticos, faixas, adesivos, "praguinha" e qualquer outra peça de vestuário que contenha alusão, ainda que indireta, de caráter eleitoral.

Também é vedada a menção, divulgação ou qualquer forma de alusão a candidatos, partidos ou coligações no momento da prestação dos serviços do Município ou distribuição gratuita de bens.

A vedação abrange somente os agentes públicos, devendo ser coibida, contudo, qualquer espécie de manifestação, no âmbito das repartições públicas municipais, que possa ter conotação eleitoral.



5. VEDAÇÕES PRESENTES INDEPENDENTEMENTE DE ÉPOCA

As vedações a seguir transcritas vigoram durante todo o mandato.

- → Não usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.
- → Não ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.
- → Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.



REQUISIÇÕES DA JUSTIÇA ELEITORAL

Os Órgãos e Entidades da Administração Pública direta e indireta poderão, quando solicitadas pelos Tribunais Eleitorais, ceder funcionários em casos específicos e de forma motivada pelo período de até 6 meses, sendo 3 meses antes e 3 meses depois da eleição.

A requisição de veículos e embarcações aos órgãos e unidades do serviço público para a eleição deverá ser formalizada até 30 dias antes do pleito, devendo ser atendida nos prazos estipulados.

Também poderão ser requisitados, até 15 dias antes da eleição, funcionários e instalações destinados aos serviços de transporte e alimentação de eleitores.



CONSEQUÊNCIAS DA PRÁTICA DAS CONDUTAS VEDADAS EM ANO ELEITORAL

De forma genérica, o art.73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97, estabelecem as consequências jurídicas para os infratores que praticarem as condutas vedadas pela Lei em ano eleitoral, a saber:

- → Suspensão imediata da conduta vedada.
- → Aplicação de multa.
- → Sujeição do candidato beneficiado, agente público ou não, à cassação do registro ou do diploma.
- → Sujeição do agente público a processo judicial para apuração de cometimento de ato de improbidade admininstrativa (Lei nº 8.429/92, arts 11, I e 12, III).
- → Sujeição do agente público a processo judicial para apuração de cometimento de crime de abuso de autoriadade (Lei Complementar nº 64/90, art. 22 e Lei nº 9.504/97, art. 74).
- → Sujeição do agente público às outras sanções de carárer constitucional, administrativo ou disciplinar fixada pelas demais leis vigentes.

Prescrevem os §§ 4º e 5º do artigo 73 da Lei nº 9.504/97:

- **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

 (...)
- **§ 4º.** O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.
- § 5. Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4° , o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.